

Acórdão: 2.380/01/CE
Recurso de Revista: 40.050103686-91
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Telecomunicações de Minas Gerais
Proc. do Sujeito Passivo: Eduardo Maneira/Outros
PTA/AI: 01.000122296-69
Inscrição Estadual: 062.015290.16-11
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. O marco inicial da decadência é contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN e o marco final com a regular intimação do AI. Em relação aos fatos geradores ocorridos em dezembro/93, o Fisco somente poderia exigir o imposto a partir de 01/01/94, iniciando, por conseguinte, em 01/01/95, o prazo para fins de decadência. No caso dos autos, o contribuinte foi regularmente intimado do AI antes de 31/12/99. Em razão disso, devem ser restabelecidas as exigências referentes ao mês 12/93. Reformada parcialmente a decisão recorrida.

CRÉDITO DO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO - FALTA DE 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada aproveitou créditos de ICMS relativos a materiais de uso/consumo em desacordo com a legislação vigente à época além de aproveitar créditos do imposto relacionados a documentos fiscais sem apresentação da 1ª via dos mesmos, nos termos do art. 153 - VI do RICMS/91. Infrações caracterizadas. Crédito tributário reformulado em razão da apresentação de documentos fiscais que justificavam parte do aproveitamento combatido. Exigências parcialmente canceladas. Mantida a decisão anterior.

CRÉDITO DO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. Constatado que a Autuada recolheu indevidamente ICMS referente à diferença de alíquotas relativamente à mercadoria *cartão indutivo* e se creditou do mesmo. O Fisco, no Auto de Infração em comento, estornou o referido crédito, não obstante entender legítimo o creditamento referente à mercadoria. Constatado inexistir a infração argüida. Exigência cancelada. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Revista conhecido por unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR (50%) pela constatação, no período de 1993, 1994, 1995 e 1996, de aproveitamento indevido de créditos do imposto por falta de apresentação da 1ª via das notas fiscais de aquisição e por entrada de materiais para uso, consumo e manutenção da planta de comunicações (AI de fls. 1208/1209 e Termo de Retificação do AI, fls. 1302/1303).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.060/01/2ª, por maioria de votos, manteve parcialmente procedente o lançamento fiscal, excluindo o crédito tributário no exercício de 1993, em razão de atingido pela decadência e mantendo a reformulação do crédito tributário às fls. 1385/1407, excluindo os valores referentes ao diferencial de alíquota às fls. 1431/1436.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls.1491/1498), por intermédio de sua procuradora, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.820/96/1ª(fl. 1505/1509) e 12.623/98/3ª(fl. 1499/1504). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado contra-arrazoa o recurso interposto (fls.1521/1529), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1531/1534, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do CTN.

A questão que gera controvérsias é quanto a formalização do crédito tributário. O CTN dita a regra geral para o lançamento e a Legislação Estadual regulamenta-o. Muito embora o T.O contenha as características exigidas pelo artigo 142 do CTN, o artigo 58 da CLTA/MG (redação original) dispõe que o lançamento do crédito tributário será formalizado mediante o Auto de Infração.

Acredita-se que a CLTA/MG não iria criar dois atos administrativos (T.O e A.I) com a mesma função. Ela definia a competência de um e outro. O T.O é uma medida preliminar ao A.I, enquanto este deve aperfeiçoá-lo e finalizar a constituição do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário. Tanto assim, que a impugnação, a revelia e a inscrição em dívida ativa só podem ocorrer através do A.I.

No entanto, as exigências referentes ao mês de dezembro de 1993 não se encontram alcançadas pela decadência, pois o vencimento do prazo para pagamento fixado na legislação findou-se em janeiro/94, o que remete para 31.12.99 o prazo final para formalização do crédito tributário atinente àquele período.

Assim sendo, entende-se que o Acórdão recorrido deva ser reformado, para incluir no valor do crédito tributário a ser exigido o mês de dezembro/1993, não atingido pela decadência.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Revista nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros José Luiz Ricardo e Cláudia Campos Lopes Lara que davam provimento mesmo. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Carlos Victor Muzzi Filho e pela Impugnante o Advogado Eduardo Maneira. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 29/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/ES